



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

Parecer Jurídico nº 091/2023
Referência: Projeto de Lei nº 024/2023
Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Palmital, para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências".

I. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 024, de 31 de agosto de 2023, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre o Orçamento Geral do Município de Palmital/PR, para o exercício financeiro de 2024.

A elaboração de orçamentos públicos dos Municípios tem periodicidade anual e nos termos da Lei Federal nº. 4.320/64 conterá a discriminação das receitas e despesas, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II -ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Trata-se de propositura de natureza orçamentária de competência municipal e iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em cumprimento ao que dispõe a Constituição da República no art.165, III, a Lei Orgânica Municipal em seu art.9º, I, alínea a e artigo 83º inciso XI.

2.2. Dos Prazos

A Câmara Municipal dispõe de prazo para deliberação e aprovação desta propositura. O Executivo Municipal deve encaminhar o Projeto de Lei até 3 meses antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, até 30 de setembro.

Já a Câmara Municipal deverá deliberar e aprovar a peça orçamentária antes de adentrar o recesso parlamentar, sob pena, da redação original ser promulgada pelo Executivo Municipal.

E-mail: camarapalmitalpr@gmail.com
Rua Moisés Lupion, 1035 – Fones (42) 3657-1426 / 3657-1777 / 33657-1277
CEP: 85270-000 – Palmital - Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

2.3. Dos Limites Constitucionais

Os artigos 29 e 29-A da Constituição Federal impõe limites, que devem ser observados no momento da elaboração e aprovação do orçamento anual, principalmente no que se refere ao duodécimo.

A estimativa do orçamento do Município foi fixada em R\$ 87.147.960,00 (oitenta e sete milhões cento e quarenta e sete mil novecentos e sessenta reais), na qual as despesas da Prefeitura Municipal, Legislativo e aos Fundos Municipais totalizam R\$ 69.833.960,00 (sessenta e nove milhões oitocentos e trinta e três mil novecentos e sessenta reais),

Do orçamento da seguridade social do Município que compreende a Previdência social dos servidores públicos do Município no valor de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões).

Desta forma, o orçamento da Câmara Municipal se encontra dentro do limite legal, que é no máximo de 7%, no valor de 3.314.000,00 (três milhões trezentos e quatorze mil reais). Portanto, encontra-se em consonância com o que dispõe o art.29-A, inciso I da Constituição da República.

2.4. Da obediência a LDO e PPA

O Projeto de Lei do Orçamento do Município para o exercício de 2024 deverá estar em consonância com os preceitos contidos no PPA-Plano Plurianual para os exercícios de 2022-2025.

2.5. Do Orçamento Impositivo

A Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, introduziu em nosso ordenamento jurídico, o "orçamento impositivo", que, em tese, obriga o Poder Executivo à execução de programas constantes de emendas parlamentares no percentual mínimo correspondente a 1,2% da receita corrente líquida.

A referida Emenda Constitucional, basicamente altera e insere alguns parágrafos e incisos nos artigos 165 e 166, referente à vinculação de recursos para a execução de emendas parlamentares individuais, e altera o artigo 198 da Constituição Federal para estabelecer 15% de vinculação de recursos da União para os programas e ações de saúde.

Por se tratar de uma recente alteração na "Carta Magna", que vem causando imensa discussão doutrinária, a Assessoria



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

Jurídica s.m.j., segue o entendimento, que o Orçamento Impositivo não é autoaplicável aos Municípios, sob pena de quebra do pacto federativo, pois os Municípios detêm capacidade, decorrente de suas auto-organizações, de implementar ou não, os orçamentos impositivos em suas respectivas legislações ou leis orgânicas, quando lhes aprouver.

Assim, verifica-se que a Lei do Orçamento Impositivo aprovado por esta Casa de leis, deverá ser contemplado.

2.6. Da Técnica Legislativa Adequada

A Lei Complementar Federal nº 95/1998 dispõe sobre a técnica legislativa adequada para elaboração e alteração de leis no âmbito nacional, em obediência ao que determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

A boa técnica legislativa é imprescindível; após análise, verifica-se que o Projeto não apresenta vícios que maculem o seu prosseguimento nesta Casa Legislativa, também se faz necessário a análise pela Comissão de Justiça e Redação para que apresente seu parecer.

2.7. Da Consulta Popular

Para aprovação da peça orçamentária, será necessária a realização de audiência pública, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal Lei nº 101/2000.

Caberá também a Câmara Municipal, durante o processo de discussão e votação do Projeto de Lei nº 024/2023, a competência para realização de debates públicos entre as secretarias municipais e a sociedade civil, para a discussão da proposta orçamentária.

Corroborando com o dispositivo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) em seu artigo 48, parágrafo único, inciso I, também dispõe sobre a necessidade da realização de audiência pública para discussão de proposições orçamentárias.

2.8. Do Parecer Contábil

No que tange aos anexos que obrigatoriamente devem acompanhar o projeto de lei em análise, a Procuradoria Jurídica s.m.j. **RECOMENDA** aos vereadores, e em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, a fim de verificar a regularidade do presente

E-mail: camarapalmitalpr@gmail.com

Rua Moisés Lupion, 1035 – Fones (42) 3657-1426 / 3657-1777 / 33657-1277
CEP: 85270-000 – Palmital - Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

projeto de lei, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário.

2.9. Do Quórum

No tocante ao quórum, para aprovação do projeto de lei em análise, será necessário o voto favorável por maioria dos votos presente a maioria absoluta dos vereadores, dos membros da Câmara,

Através de processo de votação nominal em dois turnos de discussão e votação, conforme dispõe o artigo 129º, II, do Regimento Interno.

2.10. Das Comissões Permanentes

A proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Constituição, Justiça e Redação (art. 43, caput) e de Finanças e Orçamento (art. 44, caput) do Regimento Interno.

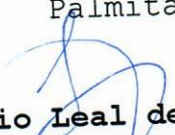
III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, depois de observadas as recomendações constantes deste parecer, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei nº 024/2023 ora examinado.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Palmital, 20 de novembro de 2023.


Fábio Leal de Souza
OAB/PR 46.794
Assessor Jurídico